



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3044/2022

Altera o art. 21. da Lei 441 de 29 de dezembro de 1993, que trata do Código Sanitário do Município de Arroio do Sal.

O Prefeito Municipal de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 21. da Lei 441 de 29 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Fica terminantemente proibido soltar ou amarrar animais de produção nas vias públicas, dentre elas estradas e rodovias estaduais, praças, parques e/ou terrenos localizados na sede e/ou balneários, inclusive na faixa de areia de praia, considerados áreas urbanas do município.

§ 1º - Disciplina a circulação de especialmente suínos, caprinos, bovinos, asininos, equinos, cães e gatos, nas ruas, terrenos baldios e praças, localizados no perímetro urbano, bem como nas áreas de acesso ao município, como estradas e rodovias estaduais.

I - O proprietário de semoventes é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

II - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

III - Para efeitos desta Lei, entende-se por semoventes, animais de produção como equinos, bovinos, caprinos e suínos, e demais animais de quatro patas de grande porte;

IV - Os animais semoventes que estiverem devidamente localizados em áreas privadas e em condições de integridade física de higiene alimentação e proteção, não estão sujeitos à notificação, autuação, advertência e apreensão.

V - O proprietário e/ou tutor de animais domésticos, tais como cães e gatos, são responsáveis por mantê-los em condições de integridade física, alimentar, higiene e proteção.

VI - Para efeitos desta Lei, entende-se por animais domésticos, os cães e gatos;

VII - Os animais domésticos que estiverem devidamente em áreas privadas e em condições de integridade física, alimentar, higiene, e proteção, sob a guarda adequada dos seus Tutores, não estão sujeitos à notificação, autuação, advertência e apreensão.

§ 2º - O descumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º sujeita o proprietário do animal a intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias, sob pena de multa se não o fizer em tal prazo, bem como em caso de reincidência acrescerá 50% sobre a multa imposta.

§ 3º - Fica a Administração Municipal autorizada, através de seu poder Executivo, a promover parceria com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, juntamente com a Segurança Pública do Estado, Polícia Rodoviária Estadual, Brigada Militar, Comando do Corpo de Bombeiros e Detran-RS, para promoverem atuações em conjunto na vigilância,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

preservação e proteção da vida de pessoas e animais expostos ao risco de tráfegarem sem a devida segurança no trânsito junto a Estrada do Mar – Rodovia RS 389, e estradas secundárias do Município.

I – A atuação conjunta entre o Município o Estado do Rio Grande do Sul, servirá, inclusive, para identificar os veículos que são utilizados como meio de transportes para o abandono dos animais junto a Estrada do Mar – Rodovia RS 389, estradas secundárias, bem no perímetro urbano e nas faixas de areia.

§ 4º - Fica a Administração Municipal autorizada, através de seu quadro de fiscais, a promover a notificação, bem como autuações, advertências e ainda a apreensão de animais errantes, amarrados ou em abandono que põe em risco a vida desde e de terceiros no perímetro urbano e rural, bem como junto a Estrada do Mar – Rodovia RS 389, e estradas secundárias, perímetro urbano e nas faixas de areia em descumprimento do estabelecido nesta Lei, em face do seu poder de polícia.

I - A fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente, deverá promover um cadastro do proprietário e/ou tutor, bem como dos animais, semoventes ou de pequeno porte, em um prazo máximo de seis meses da promulgação desta Lei, os quais serão armazenados nos cadastros eletrônicos do Município, contendo:

- a) o nome completo, telefone, e-mail do proprietário e/ou tutor;
- b) carteira de identidade e CPF do proprietário e/ou tutor;
- c) local, endereço onde encontra-se o animal tutelado;
- d) o apelido do animal ou número de registro;
- e) foto do animal tutelado, com breve descrição das características da raça;

§ 5º - Agropecuária e Pesca emitirá uma Notificação, que constará o prazo de 5 (cinco) dias para comparecer, devidamente assinado por duas testemunhas devidamente identificadas para prestar esclarecimentos e, se caso não localize o proprietário e/ou tutor, será notificado pelos meios de comunicação oficial do Município.

I - Será aplicada a advertência ao proprietário dos animais previstos nos incisos III e V do §1º, que sem dolo ou má fé regularizar a situação.

II - No momento da apreensão, os animais serão examinados pelo Veterinário do Município e será emitido um parecer técnico a respeito da sanidade do mesmo. O parecer irá compor o processo administrativo referente à apreensão do animal.

III - Os animais que estejam evidenciando sintomatologia clínica de Raiva constatada por Médico Veterinário, deverão ser prontamente isolados e/ou ter o abate sanitário, o que deverá ser feito por Veterinário por meio legal e tecnicamente recomendável, que livre o animal de sofrimento prolongado.

a) quando indicada a eutanásia, por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, este ato deverá se dar mediante laudo comprobatório.

b) as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta do orçamento, suplementadas se necessário.

IV - A Prefeitura Municipal ou o permissionário do serviço público manterá local adequado para o recolhimento dos animais, zelando pela sua integridade física e providenciando alimentação e água.

V - O local para o recolhimento dos animais deverá estar afastado, no máximo, a três quilômetros da região central da cidade.

VI - O Poder Público Municipal, juntamente com o permissionário responderam por dano ou óbito dos animais apreendidos ou por eventuais danos materiais, causados pelos animais no ato da apreensão e/ou transporte, quando evidenciada e apurada imprudência, imperícia ou negligência.

VII - No momento da liberação dos animais, fica estabelecido a assinatura do proprietário ao Termo de Ajuste de Responsabilidade (TAR) e, onde deverá conter os dados cadastrais completos desde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VIII - Para obter a liberação dos animais apreendidos, seus proprietários e/ou tutores ficam sujeitos à comprovação do recolhimento, em guia própria aos cofres públicos, de multa fixada em 2,00 (dois) VRM (Valor de Referência Municipal), quando se tratar de semoventes e de 1,0 (um) VRM (Valor de Referência Municipal) quando se tratar de pequeno porte.

a) o não resgate, não exime o proprietário e/ou tutor do pagamento da multa estipulada, bem como do cadastro de inadimplentes SPC/SERASA.

IX - Nas reincidências, o valor da multa estabelecida neste artigo será calculado acrescido de 100% (cem por cento).

§ 6º - Os animais caracterizados no inciso III e V do §1º, apreendidos e não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, serão destinados a doação à interessados devidamente cadastrados junto a Secretaria de Agricultura, Agropecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul.

I - Será lavrado um Termo Próprio referente à doação, onde constarão as obrigações e contrapartidas do Doador e do Donatário.

II - O Conselho Municipal da Agricultura mediará o processo de doação.

III - Os animais descritos no inciso III do §1º, que forem apreendidos serão avaliados e balizados pelo valor de mercado de cada espécie animal, e levados a leilão a título precário, por interessados, com vistas à diminuição dos gastos do órgão responsável pelo controle de zoonoses ou empresa parceira mantenedora do animal.

a) O leilão somente se realizará quando o animal descrito no inciso III do §1º, não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

IV - O Donatário como contrapartida restituirá aos cofres do município os custos referentes aos 15 (quinze) dias de guarda provisória, acrescidos de 50% do valor do animal avaliado, conforme o inciso III, em moeda corrente nacional.

§ 7º - Tratando-se de área rural serão repassados os fatos à SEAPDR/RS – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul, mediante processo administrativo.

§ 8º - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por Decreto específico no que houver necessidade.

§ 9º - Compete as Secretarias Municipais de Meio ambiente, Agropecuária e Pesca, os atos de execução do cumprimento da presente Lei.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei 441, de 29 de dezembro de 1993, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio do Sal, em 16 de setembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Affonso Flavio Angst
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Juliane Killing de Almeida Cardoso
Secretária Municipal da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei aqui apresentado altera a Lei 441, de 29 de dezembro de 1993 para ajustar melhores condutas na aplicação da mesma. Fizemos algumas alterações referentes ao texto do art. 21 anteriormente alterados pela 2.749, de 23 de dezembro de 2019, para inclusão da possibilidade da parceria de atuação conjunta com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Brigada Militar, Comando do Corpo de Bombeiros e Detran-RS, para promoverem atuações em conjunto na vigilância, preservação e proteção da vida de pessoas e animais expostos ao risco de tráfegarem sem a devida segurança no trânsito junto a Estrada do Mar – Rodovia RS 389, e estradas secundárias do Município.

No presente Projeto de Lei, ocorreu a inclusão, dos animais domésticos urbanos como cães e gatos, apresentando a forma de guarda, bem como a disposição destes para doação em caso de apreensão por não cumprimento dos cuidados e ou abandono destes pelos seus tutores.

As doações de semoventes ou animais de produção, apreendidos e não retirados no prazo previsto, para produtores rurais cadastrados junto à Secretaria de Agricultura, Agropecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul que tenham interesse, nos termos da Lei, permaneceram com ajustes quantos aos cuidados dignos.

Fica claro que intensificaremos a fiscalização e, se necessário, a apreensão dos animais de produção soltos e/ou amarrados nas vias públicas, praças e terrenos localizados na sede e/ou nos balneários considerados áreas urbanas do município, estendendo-se à faixa da Estrada do Mar (RS 389) que cruza o nosso município, que tanto causa desconforto aos munícipes, além de colocar em risco a vida das pessoas e dos animais.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para colocar-nos ao seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos e solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Affonso Flavio Angst
Prefeito